

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.558, DE 2014

Acresce artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.

Autor: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado FABRICIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.558, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Moraes, objetiva acrescentar artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial. Para tanto, visa a garantir ao passageiro, acompanhante de criança com idade inferior a dois anos que não ocupe assento o direito de despachar gratuitamente carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Sustenta a Justificação do projeto que sua finalidade é a de “transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos”. Isso porque, “muito embora a prática atual beneficie os passageiros, a informalidade dela deixa todos em posição de vulnerabilidade, pois nada há, nem mesmo em regulamentação, que impeça a empresa aérea de, a qualquer tempo, alterar sua política de despacho de bagagem”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 12/12/2014 a 12/03/2015, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora relato tem o mérito de visar assegurar, àqueles que viajam com crianças de colo com idade inferior a dois anos, o direito de poderem transportar o carrinho de bebê ou o equipamento denominado “bebê conforto” sem qualquer incidência de ônus, de forma gratuita portanto, contando com o devido amparo legal.

Atualmente, vivenciamos uma situação delicada, em que inexistente disposição específica no Código Brasileiro de Aeronáutica e tampouco há norma expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil sobre o tema.

Sabemos que a ANAC se propôs a revisar as normas de bagagens vigentes e, para tanto, organizou a Audiência Pública nº 03/2013, aberta às contribuições de qualquer interessado, a qual resultou em um projeto de Resolução no qual consta a seguinte disposição: “É assegurado o transporte de um carrinho de bebê ao acompanhante de criança de até dois anos incompletos que não ocupe assento, sem custo adicional”.

Decorridos quase dois anos desde a realização da referida audiência pública, o setor da aviação civil continua, no entanto, sem definir uma norma sobre a matéria. A despeito dessa ausência de norma, a iniciativa do Poder Executivo sinaliza existir uma confluência de interesses da sociedade civil, governo e Poder Legislativo, no sentido de que o despacho gratuito de carrinhos de bebês ou equipamento similar adquira uma maior proteção institucional.

Assim, é importante que o despacho, nas condições especificadas no projeto de lei, seja reconhecido como direito formal da cidadã ou do cidadão acompanhado de criança de colo até a idade de dois anos, sem que seja onerado o custo de seu bilhete de viagem ou afetada a sua franquia de bagagem. Não se trata, portanto, de uma liberalidade das companhias de transporte aéreo de passageiros.

Como detentora do poder de legislar, cabe a esta Casa conceder força de lei a essa pretensão do consumidor e amparar-lhe com a concessão desse direito, de modo que os passageiros que dele necessitem não se vejam, inesperadamente, tolhidos da possibilidade de transportar, sem ônus, o carrinho de bebê ou equipamento similar (“bebê conforto”) em suas viagens.

Destaco, ainda, que a iniciativa consubstanciada nesse projeto de lei está inequivocamente em consonância com a Lei nº 10.048/2010, que confere atendimento prioritário a gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo. Entendo que a proteção à cidadã e ou ao cidadão que viaja acompanhado de bebê até dois anos de idade merece uma especial atenção por parte dessa Comissão, sendo que a aprovação desse projeto de lei representa, sem dúvida, um importante passo nesse sentido.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto Lei nº 7.558, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FABRÍCIO OLIVEIRA
Relator